

Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram a UNIÃO, representada pelo Secretário da Receita Federal, e a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, representada por seu Presidente, objetivando o intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais para o aperfeiçoamento da fiscalização que exercem e da cobrança dos tributos que administram.

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**, órgão do Ministério da Fazenda, representada pelo Secretário da Receita Federal, doravante denominada **SRF**, e a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, doravante denominada **CVM**, representada por seu Presidente, tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, e considerando a necessidade de aperfeiçoamento da fiscalização que exercem e da cobrança dos tributos que administram, resolvem celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - O presente Convênio tem por objeto o intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais entre as convenentes, com vistas ao aperfeiçoamento da fiscalização que exercem e da cobrança dos tributos que administram.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA SRF - A Secretaria da Receita Federal tornará disponíveis à CVM, mediante acesso *on line* continuado, em consonância com os procedimentos previstos no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, os seguintes dados cadastrais:

- I - do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF:
- a) número de inscrição no CPF;
 - b) nome completo;
 - c) nome completo da mãe;
 - d) situação cadastral;
 - e) dia, mês e ano do nascimento;
 - f) endereço completo;
 - g) número completo de telefone;
 - h) código do Município;
 - i) unidade federativa;
 - j) dia, mês e ano do recadastramento/inscrição
 - k) dia, mês e ano do óbito;
 - l) número completo de telefone para transmissão e recepção de comunicações via fax;
 - m) e-mail; e
 - n) número do título de eleitor;



II - do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

a) consócios - consulta à base societária, por empresa:

1. número de inscrição cadastral;
2. nome empresarial;
3. responsável pela empresa: qualificação, nome completo e número de inscrição no CPF; e
4. dirigentes e sócios;

b) consócios - consulta à base societária, por sócio: relação de empresas que integram o quadro de sócios;

c) consulta que relaciona os mesmos números-base de inscrição cadastral:

1. mesmos números-base (oito primeiras posições numéricas do número de inscrição);
2. situação cadastral;
3. unidade federativa; e
4. unidade local da SRF;

d) consulta por outros critérios:

1. número de inscrição cadastral da pessoa jurídica, nome empresarial, nome de fantasia e datas de constituição, abertura, validade do cartão e alteração/processamento;
2. número de inscrição cadastral do sócio, qualificação, sócio-gerente (data de alteração/processamento);
3. situação cadastral, porte da empresa, qualificação tributária, código da atividade principal, natureza jurídica nova e antiga (data de alteração/processamento);
4. endereço, bairro, código de endereçamento postal, correio eletrônico, município, unidade da federação, órgão, data de abertura e de validade do cartão;
5. número de inscrição no CPF do responsável e qualificação; e
6. nome completo do contador e número de inscrição no CPF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A SRF fornecerá à CVM, caso haja solicitação, informações relativas a bens de pessoas inscritas na Dívida Ativa da autarquia, para facilitar a cobrança prevista na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O atendimento a solicitação de fornecimento de dados, efetuada pela CVM, será executado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação - COTEC, da Secretaria da Receita Federal, ou por intermédio de suas projeções regionais e locais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os custos decorrentes da disponibilização das informações referidas nos incisos do *caput* desta cláusula (infra-estrutura-base de acesso *on line* e de tráfego dos dados) serão arcados pela CVM, nos termos de contrato de prestação de serviços de informática, a ser por ela firmado com o

Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com interveniência da COTEC, em observância às disposições previstas no art. 4º, § 1º, alíneas a e b da Instrução Normativa SRF nº 20, de 1998.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA APURAÇÃO ESPECIAL DE DADOS E SEUS CUSTOS - Na hipótese de a CVM solicitar apuração especial de dados, o ônus pelo pagamento dos respectivos serviços correrá a sua conta, não cabendo qualquer despesa à SRF, nos termos de contrato de prestação de serviços de informática, a ser por ela firmado com o SERPRO, com interveniência da COTEC, em respeito às disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 1998.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA CVM - A CVM se compromete a:

I - colocar à disposição da SRF:

- a) os relatórios estatísticos elaborados a partir de informações rotineiramente recebidas de investidores, institucionais ou não, para fins de subsidiar trabalhos de seleção de contribuintes e respectiva fiscalização;
- b) as informações relativas a irregularidade ou a indício de irregularidade, constatados no mercado de valores mobiliários;

II - comunicar à SRF as irregularidades apuradas em operação de venda, distribuição de títulos, contrato de investimento coletivo e em sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, obrigadas a registro na CVM;

III - fornecer à SRF:

- a) informações relativas ao desempenho societário de todos os investidores constituídos sob a forma de companhia aberta, inclusive dados cadastrais e participação no mercado;
- b) outras informações de interesse da SRF que forem necessárias ao desempenho de suas atividades;

IV - permitir acesso *on line* às suas bases de dados fiscais, por servidores da SRF previamente credenciados.

CLÁUSULA QUINTA - DA UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS DADOS RECEBIDOS.- As convenientes se comprometem a utilizar os dados que forem recebidos, somente nas atividades que em virtude de lei lhes competem exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente Convênio terá vigência a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, por prazo indeterminado, e poderá ser alterado, por consenso e formalizado em termo



aditivo, ou denunciado, por qualquer das partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação.


CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO - A SRF providenciará a publicação deste Convênio, no Diário Oficial da União, em extrato, no prazo de trinta dias, contado da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - DA SOLUÇÃO DE DÚVIDAS E CONTROVÉRSIAS
- As eventuais dúvidas ou controvérsias sobre a aplicação ou interpretação das disposições deste Convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelas convenentes, deverão ser submetidas ao Juízo da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.

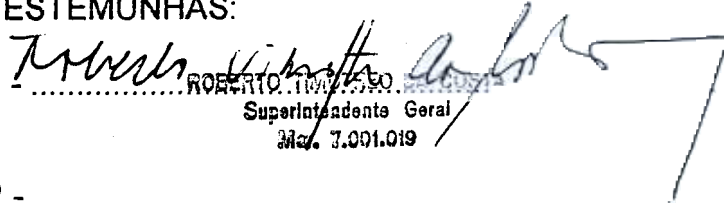
E, por estarem de acordo as partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada convenente.

Brasília, 24 de abril de 2000.


EVERARDO MACIEL
Secretário da Receita Federal


JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

TESTEMUNHAS:

1 - 
ROBERTO LIMA
Superintendente Geral
Mat. 7.001.019

2 -